

### **Consulta Pública n.º 140**

#### **Regulamentação relativa à atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo em zona de grande procura**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”<sup>1</sup>

Ao CT compete, através das suas secções especializadas, emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é obrigatório, aprovado por maioria dos seus membros e não tem carácter vinculativo.

Através do seu Presidente, o Conselho de Administração da ERSE, por carta datada de 10 de março de 2026, solicitou<sup>2</sup> ao CT – Secção do Setor Elétrico – a emissão de parecer sobre a Consulta Pública n.º 140, que versa a “**Regulamentação relativa à atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo em zona de grande procura**”, devendo o mesmo ser emitido até 20 de março de 2026.

Posto o que, o CT/SSE emite o seguinte parecer:

#### **A. Introdução**

1. O Despacho n.º 1135/2026, de 2 de fevereiro, do Gabinete da Ministra do Ambiente e Energia, veio reconhecer todo o território continental servido pela Rede Elétrica de Serviço Pública (RESP) como única Zona de Grande Procura (ZGP), determinando a abertura do respetivo procedimento excecional.
2. Em consequência do disposto no referido Despacho, torna-se necessário definir o montante a pagar pela cedência, devida pelos interessados, a quem disponibilize ou ceda capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, na zona de grande procura constituída por todo o território continental servido pela RESP.
3. De acordo com a ERSE, o presente procedimento é urgente, uma vez que, após a consulta pública com vista à manifestação de interesse por parte dos interessados na atribuição de capacidade, a notificação da DGEG aos titulares de capacidade não utilizada, deverá indicar o valor da cedência.
4. Verifica-se, assim, a necessidade de cumprimento dos prazos previstos no Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na redação vigente, conjugado com o artigo 3.º, n.º 1,

<sup>1</sup> Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

<sup>2</sup> Comunicação do PCA da ERSE, de 16 de janeiro de 2026, Ref.º E-técnicos/2026/468/PL/Msb, nos termos conjugados do artigo 10º, n.º 1 e n.º 5 dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

al. d) da Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro, relativamente à notificação para a disponibilização de capacidade não utilizada.

5. Desta forma, a ERSE promove a presente consulta pública, na decorrência da qual tomará a sua decisão sobre o tema em apreço, mediante a publicação de Diretiva.

## **B. Enquadramento**

1. O regime aplicável à atribuição de capacidade de ligação à RESP em zonas de grande procura, previsto pelo Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, estabelece o enquadramento jurídico aplicável à atribuição de capacidade de ligação à rede em zonas de grande procura.
2. Este diploma legal estabelece ainda que não é aplicável ao acesso às redes pelos clientes em baixa tensão, que deve ser operacionalizada nos termos previstos na regulamentação aplicável, bem como aos consumidores que pretendam uma capacidade de ligação igual ou inferior a 2 MVA.
3. O referido regime foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2025, de 14 de novembro, nomeadamente ao nível de calendarização dos procedimentos, condições da prestação da caução e regras relativas ao seu cálculo.

Adicionalmente, mantendo-se a sua não aplicação ao acesso às redes pelos clientes em baixa tensão, este Decreto-Lei determina que para os restantes níveis de tensão, pode ser definido, por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, após parecer da ERSE, um limite de potência de ligação até ao qual os pedidos de acesso às redes não se encontram abrangidos.

4. No âmbito deste regime, foi igualmente aprovada a Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro, que regulamenta, entre outros, os procedimentos associados à gestão da capacidade de ligação à rede, estabelecendo os limites de potência de ligação excluídos do procedimento excecional das ZGP, as regras para consulta pública, calendarização, disponibilização de capacidade não utilizada e organização de leilões de capacidade, e fixa o valor da caução a prestar nesse procedimento.
5. Nos termos desse enquadramento legal, quando um interessado pretenda utilizar capacidade de ligação à rede previamente atribuída a um titular, mas que não esteja a ser utilizada, essa capacidade pode ser cedida, temporária ou definitivamente, mediante o pagamento de uma compensação ao respetivo titular.
6. Posteriormente, através do Despacho n.º 1135/2026, de 2 de fevereiro, foi determinado que todo o território continental servido pela RESP passasse a ser considerado ZGP, alargando assim o âmbito de aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro.

7. Neste contexto, compete à ERSE estabelecer, através de diretiva, a metodologia de cálculo e o valor de compensação a pagar nos casos de cedência de capacidade de consumo não utilizada.
8. É neste enquadramento que a ERSE promove a presente consulta pública, tendo em vista a discussão da proposta de diretiva que estabelece o valor da compensação aplicável à cedência de capacidade de consumo na ZGP, bem como a respetiva metodologia de cálculo.

**C. Proposta de Diretiva n.º XX/2026**

1. A Diretiva n.º 20-A/2023, de 29 de dezembro, aprovou, para a ZGP de Sines, as regras relativas à cedência de capacidade de consumo atribuída e não utilizada, bem como o montante de compensação a pagar pelos interessados aos titulares que disponibilizem ou cedam essa capacidade.
2. A metodologia adotada pela ERSE assume que a capacidade disponibilizada corresponde a uma utilização da potência contratada, tomando como referência o preço da potência contratada da tarifa de URT (Uso de Rede de Transporte), ponderada pelas entregas em MAT e AT, ao qual é aplicado um fator de 25% que visa assegurar uma partilha de benefícios entre o titular que disponibiliza a capacidade e o SEN.
3. A metodologia de cálculo da compensação, agora em consulta, que é aplicada a todo o território continental, mantém os pressupostos adotados para a ZGP de Sines. Tendo em consideração os preços das tarifas aprovados a 15 de dezembro de 2025, para vigorar em 2026, resulta um valor de referência de 0,0025 EUR/(kVA.dia).
4. De acordo com a ERSE, o valor da compensação tem efeito neutro para o SEN quando a capacidade disponibilizada é suficiente para satisfazer a procura. Caso exista insuficiência de capacidade e seja necessário recorrer a leilão, a remuneração do titular que disponibiliza capacidade mantém-se inalterada, sendo qualquer receita adicional obtida no leilão destinada ao SEN.

O CT salienta que uma maior utilização da capacidade da RESP não é necessariamente neutra para o SEN, porquanto se possa traduzir num maior esforço dos operadores na gestão das infraestruturas.

5. O CT considera necessário clarificar a forma de operacionalização do pagamento da compensação devida ao titular que disponibiliza ou cede capacidade.

De acordo com a metodologia definida pela ERSE, a compensação é calculada numa base diária, expressa em EUR/(kVA.dia), sendo apurada e devida apenas pelo período efetivo de cedência da capacidade. O montante resultante encontra-se sujeito aos limites previstos, nomeadamente o limite temporal máximo de cinco anos e o teto correspondente ao valor da comparticipação nas redes anteriormente suportado pelo titular.

6. No n.º 7 do artigo 2.º da proposta de Diretiva, a ERSE propõe que a receita adicional do leilão seja deduzida aos proveitos do ano do operador da RESP ou considerada como comparticipação ao investimento.

O CT entende que, estando já definido o valor unitário da comparticipação em função da capacidade atribuída, qualquer receita adicional obtida no leilão deve ser deduzida aos proveitos do ano, não devendo ser tratada como comparticipação ao investimento dado que não ocorre alteração do valor de capacidade da RESP.

7. A proposta de Diretiva estabelece ainda que o montante a receber pelo titular que disponibiliza ou cede a capacidade está limitado ao menor dos seguintes valores:

- Valor da compensação referente ao prazo de cinco anos;
- Valor que foi pago pelo titular da capacidade pelos encargos relativos à comparticipação nas redes, previsto na Diretiva n.º 10/2019, de 22 de abril.

O CT concorda com a proposta da ERSE.

8. No preâmbulo a ERSE refere: “[...] no seguimento do referido despacho, torna-se necessário estabelecer a regulamentação aplicável a todo o território continental relativamente aos termos inerentes à cedência de capacidade e o montante a pagar, pelos interessados, a quem disponibilize ou ceda capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, na zona de grande procura constituída por todo o território continental servido pela RESP.”.

O CT nota que esta proposta de Diretiva versa unicamente sobre a compensação pela cedência, sendo omissa quanto aos termos das cedências.

O CT assinala ainda que a Diretiva n.º 20-A/2023, de 29 de dezembro, aplicável ao procedimento da ZGP de Sines, continha normas no seu artigo 2.º que dispunham sobre os termos de cedência, de forma suficientemente genérica e metodológica, suscetíveis de serem aplicadas a qualquer procedimento.

Assim, o CT considera que a sua explicitação, com as necessárias adaptações, beneficiaria a clareza e previsibilidade da operacionalização dos termos da cedência.

9. Por último, o CT recomenda, se possível, que o processo de atualização do valor da compensação, seja anual ou, quando aplicável, inter-anual, seja expressamente formalizado no momento da definição das tarifas e preços da energia elétrica.

Esta atualização deverá ocorrer por aplicação automática da metodologia aprovada, garantindo que a publicação dos valores de compensação se realiza de forma simultânea à publicação das tarifas URT para o ano seguinte.

O CT destaca que esta articulação é fundamental para assegurar coerência metodológica entre o cálculo da compensação, as tarifas de transporte subjacentes e a informação de previsões de capacidade, evitando lacunas temporais, desalinhamentos regulatórios ou incerteza para os agentes do setor.

#### **D. Conclusões**

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes ao longo deste Parecer.

Em **20 de março de 2026**, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor na globalidade: 19 (dezanove)

Votos contra os seguintes pontos específicos: 0 (zero)

tendo sido aprovado por unanimidade.

O parecer que antecede contém 8 (oito) páginas, sendo 2 (duas) destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais 20 (vinte) páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- contendo sentidos de voto; e
- contendo declarações de voto, o que perfaz um total de 28 (vinte e oito) folhas.

| NOME                       | Entidade                                                                                                                                                                    | Votação  |        |           |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------|
|                            |                                                                                                                                                                             | FAVOR    | CONTRA | ABSTENÇÃO |
| <b>Patrícia Carolino</b>   | Representante da Direção-Geral do Consumidor                                                                                                                                | Anexo 1  | —      | —         |
| <b>Ana Vasconcelos</b>     | Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente                                                     | Anexo 2  | —      | —         |
| <b>Luís Vasconcelos</b>    | Representante da Associação Nacional de Municípios                                                                                                                          | Anexo 3  | —      | —         |
| <b>Susana Correia</b>      | Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - DECO                                                                | Anexo 4  | —      | —         |
| <b>Eduardo Quinta Nova</b> | Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - UGC                                                                 | Anexo 5  | —      | —         |
| <b>Célia Marques</b>       | Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - UGC                                                                 | Anexo 5  | —      | —         |
| <b>Ingride Pereira</b>     | Representante de associações de defesa do consumidor com representatividade genérica (Setor Elétrico) - DECO                                                                | Anexo 6  | —      | —         |
| <b>Luís Pisco</b>          | Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira                                                                                                                | Anexo 7  | —      | —         |
| <b>Carlos Silva</b>        | Representantes dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 46.º dos Estatutos da ERSE - AIMMAP                                                                           | Anexo 8  | —      | —         |
| <b>João Marinho</b>        | Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - Siderurgia Nacional | Anexo 9  | —      | —         |
| <b>Paula Almeida</b>       | Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - REN                                                                         | Anexo 10 | —      | —         |
| <b>Rui Miguel Bernardo</b> | Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND) – E-Redes                                                                   | Anexo 11 | —      | —         |

CONSELHO TARIFÁRIO

|                            |                                                                                                                                                   |          |   |   |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---|---|
| <b>Alexandre Rodrigues</b> | Representante das entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - CEVE                                           | Anexo 12 | — | — |
| <b>Luís Azoia</b>          | Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente – SU ELETRICIDADE | Anexo 13 | — | — |
| <b>Ana Bernardo</b>        | Representante dos pequenos comercializadores de energia                                                                                           | Anexo 14 | — | — |
| <b>Ricardo Ferrão</b>      | Representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre                                                                               | Anexo 15 | — | — |
| <b>Luís Plácido</b>        | Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores - EDA                                                                | Anexo 16 | — | — |
| <b>Rui Vieira</b>          | Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira - EEM                                                                | Anexo 17 | — | — |
| <b>Mário Reis</b>          | Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores                                                                                      | —        | — | — |

|                                                                                                                | FAVOR    | CONTRA | ABSTENÇÃO | VOTO DE QUALIDADE |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------|-------------------|
| <b>Manuela Moniz</b><br>Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho | Anexo 18 | —      | —         | —                 |